



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901023/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.078 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-63.143, da 1ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.57) que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório de R\$227.115,14 (valor original do crédito), reclamado no PER/DCOMP de nº 10918.02162.280307.1.7.02-6880 (retificador do PER/DCOMP nº 32015.58971.131006.13.02-5327), relativo a saldo negativo de IRPJ e, em consequência, homologou também parcialmente as compensações correspondentes.

Segue o relatório (parcial):

O despacho de não-homologação está fundamentado no fato de que os sistemas da RFB não confirmaram a existência de parte dos valores que compuseram o saldo negativo do ano de 2004. Houve a confirmação do montante de R\$520.241,73, enquanto o total das "parcelas de composição do crédito" informadas na DIPJ foi de R\$596.593,79. À vista do demonstrativo de fls. 61 (ver cópia de tela a seguir), tem-se que o valor dos créditos não confirmados – R\$76.352,05 – diz respeito exclusivamente a "demais estimativas compensadas" não comprovadas:

...

Ou seja, de vez que o IRPJ devido no período foi de R\$369.478,65 (conforme informação contida na DIPJ), e os créditos confirmados R\$520.241,73, a autoridade fazendária concluiu pela existência de saldo negativo de apenas R\$150.763,08.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente:

- requer a revisão do despacho decisório, para que seja reconhecida a parcela residual de R\$76.352,05;
- adverte que o crédito total reclamado – no valor de R\$227.115,14 – fora originalmente declarado no PER/DCOMP nº 32015.58971.131006.1.3.02-5327, transmitido à RFB em 13/10/2006;
- aduz que a parcela do crédito não confirmada, no valor de R\$76.352,05, deriva de estimativas de IRPJ compensadas por meio de declarações de compensação originalmente apresentadas "em papel" junto aos processos de nº 10410.005315/2005-98 e 10410.005853/2005-82, protocolizados no ano de 2005. Nesses processos, a contribuinte reclamava o direito de utilizar crédito de ressarcimento de IPI, baseado em discussão judicial travada nos autos da ação Ordinária nº 99.0008279-6; e
- relata ter levado a efeito o pedido de desistência dessas compensações em 18/02/2010, conforme anexos de fls. 36/38. Alega ter inserido os débitos correspondentes – relativos às estimativas de outubro e novembro de 2005 – no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, conforme demonstrativo de consolidação juntado às fls. 41/55.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, posto entender que, enquanto não recolhidas, as estimativas não podem ser computadas no saldo negativo, conforme reproduzo:

Discute-se, no caso concreto, se valores de estimativas devidas no curso do ano-calendário 2005, que foram objeto de pedido de parcelamento, podem ser deduzidos da IRPJ devida em base anual, conforme previsto no referido inciso, enquanto não quitado o parcelamento.

O entendimento da 1ª Turma da DRJ/POA em relação à matéria é de que o saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa não recolhidos tempestivamente e incluídos em parcelamento, somente pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos à medida que forem sendo pagas as parcelas do parcelamento, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

Tal interpretação decorre da diretriz normativa prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional 1, de que somente pode ser utilizado para compensação o crédito que for passível de restituição ou de ressarcimento. Conforme preceitua o CTN, o

sujeito passivo tem direito a pleitear a restituição no caso de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido”.

Cita a doutrina e conclui:

Assim sendo, não há o que alterar no despacho decisório, na parte em que decidiu por não conhecer do direito creditório, quanto aos valores de parcelamento que não se encontravam quitados, por ocasião do pedido de compensação.

Além do que, decidir em sentido contrário, seria promover um benefício indevido ao contribuinte, em especial no que se refere ao equacionamento do valor devido a título de juros de mora no âmbito da compensação. Explico. Caso o encontro de contas fosse homologado na forma em que proposto pelo sujeito passivo, haveria uma antecipação do momento de fruição do direito ao crédito, estancando-se a incidência dos juros de mora sobre o débito, no período que medeia a apresentação da DCOMP e a data de pagamento dos valores parcelados, o que seria injustificável, à vista das normas reguladoras da matéria.

Finalmente, cumpre registrar que o sistema previsto na legislação de regência permite ao contribuinte que parcelou débitos de estimativa a possibilidade de requerer a restituição ou compensação desses valores tão logo realizado o correspondente pagamento, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à interessada.

Cientificada em 23/10/2018 (fl. 73), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/11/2018 (fl. 75).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente repete, basicamente, as alegações trazidas em sede de MI, resumidas a seguir:

III – DA ESTIMATIVA MENSAL UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA IRPJ DO EXERCÍCIO DE 2006, ANO-CALENDÁRIO 2005

Nas informações prestadas na DIPJ em comento, a Contribuinte, mediante estimativas mensais, declarou todos os valores apurados como renda, que resultaram na composição do Saldo Negativo disponível de R\$ 227.115,15.

Analisando a DIPJ, a própria RFB confirmou as informações prestadas pela Contribuinte, divergindo, tão somente, nos valores inerentes às DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS, em consonância com a Análise de Crédito realizada pela DRF/MAC, a seguir transcrita:

...

Ante as informações detalhadas pela RFB, apenas as compensações dos valores das estimativas dos meses de Outubro e Novembro/2005, utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ, não foram confirmadas, o que desconstituiu parte do seu direito creditório, a seguir transcritas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº. do Processo / Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
OUT/2005	10410.005315/2005-98	46.372,06	0,00	46.372,06	Compensação não confirmada
NOV/2005	10410.005853/2005-82	29.979,99	0,00	29.979,99	Compensação não confirmada
TOTAL		76.352,05	0,00	76.352,05	

A não confirmação das compensações acima desencadeou a divergência na composição do saldo negativo do IRPJ, que, por sua vez, resultou na homologação parcial da DCOMP n.º. 15775.42962.311006.1.3.02-8531 e na não homologação da DCOMP n.º. 27391.98756.301106.1.3.02-0271, cujos débitos estão sendo exigidos por intermédio do Despacho Decisório em discussão.

IV – DA INSERÇÃO DO VALOR DA ESTIMATIVA MENSAL DE IV – DA INSERÇÃO DOS VALORES DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE OUTUBRO E NOVEMBRO/2005 EM PARCELAMENTO – DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITOS EM DUPLICIDADE

Consoante adiantado, restou inconteste o fato de que os valores das estimativas mensais de Outubro e Novembro/2005, outrora compensadas nas Declarações de Compensação de n.º. 10410.005315/2005-98 e 10410.005853/2005-82, foram devidamente inseridos no Parcelamento Especial da Lei n.º. 11.941/09, consoante o Recibo de Consolidação de Parcelamento acostado aos autos.

Referido Parcelamento Especial foi acolhido pela RFB e a Contribuinte manteve sua plena regularidade mediante o hábil pagamento das parcelas mensais até o advento do Parcelamento Especial da Lei n.º. 12.996/2014 e a subsequente quitação antecipada do saldo remanescente deste parcelamento, nos termos da MP n.º. 651/2014, convertida na Lei n.º. 13.043/2014.

Portanto, quando da reclamação do crédito, que se deu em 2011 com o recebimento do Despacho Decisório em discussão nos autos do processo em epígrafe, a Contribuinte estava em plena regularidade com relação ao Parcelamento Especial da Lei n.º. 11.941/09.

Sem perder sua condição de regularidade do Parcelamento Especial da Lei n.º. 11.941/09, a Contribuinte optou por migrar o seu saldo remanescente para o Parcelamento Especial da Lei n.º. 12.996/2014 e, de imediato, providenciou sua integral quitação, mediante o Requerimento de Quitação Antecipada de Saldo Remanescente de Parcelamento (RQA) – instituído pela MPV n.º. 651/2014 convertida na Lei n.º. 13.043/2014, protocolado sob o n.º. 10410.723241/2014-66, pendente de homologação até o presente momento.

Pois bem, como é cediço, o parcelamento constitui forma de pagamento de débitos tributários, não podendo ser desconstituído o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário pelo fato de valores de estimativas mensais, utilizadas na sua apuração, terem sido inseridas em parcelamento devidamente acolhido pela Receita Federal.

Cita jurisprudência administrativa e aduz, adicionalmente, que:

Outrossim, ao contrário do exposto pela DRJ/POA no acórdão ora combatido, se não for utilizado o valor da estimativa nesse processo, a Contribuinte não mais poderá reaver os valores pagos à maior, pois consumados os prazos decadenciais.

Por outro lado, sendo o parcelamento uma confissão de dívida, caso a Contribuinte reste inadimplente, poderá o Fisco cobrá-la ao tempo da inadimplência, pois não há qualquer prazo decadencial em curso em relação ao débito confessado nesta modalidade.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois, ao mesmo tempo em que o Fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida que deve ser afastada sob pena de onerar a Contribuinte em face de uma cobrança formulada em duplicidade, já que os valores estão sendo adimplidos em sede de parcelamento.

Requer:

Pelo exposto e ciente do espírito de justiça que lastreia as decisões desse respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, requer a Contribuinte respeitosamente que Vossas Excelências se dignem em conhecer e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que, reformando integralmente o Acórdão proferido pela DRJ/POA, reconheça o direito creditório requestado.

Requer, igualmente, que os créditos tributários permaneçam com suas exigibilidades suspensas, em conformidade com o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c o disposto no § 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, até julgamento final do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O cerne da lide consiste na estimativa do mês de outubro, PAF nº 10410.005315/2005-98, no valor de R\$46.372,06 e da estimativa do mês de novembro de 2005, PAF nº 10410.005853/2005-82, no valor de R\$ 29.979,99, compensações essas não confirmadas.

A recorrente optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 tendo, posteriormente, migrado para o instituído pela Lei nº. 12.996/201, já descrito no relatório acima, mas, que, com a devida vênia repito:

Consoante adiantado, restou incontestado o fato de que os valores das estimativas mensais de Outubro e Novembro/2005, outrora compensadas nas Declarações de Compensação de nº. 10410.005315/2005-98 e 10410.005853/2005-82, foram devidamente inseridos no Parcelamento Especial da Lei nº. 11.941/09, consoante o Recibo de Consolidação de Parcelamento acostado aos autos.

Referido Parcelamento Especial foi acolhido pela RFB e a Contribuinte manteve sua plena regularidade mediante o hábil pagamento das parcelas mensais até o advento do Parcelamento Especial da Lei nº. 12.996/2014 e a subsequente quitação antecipada do saldo remanescente deste parcelamento, nos termos da MP nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014.

A recorrente anexou a documentação (fls. 2/61), comprovando a inclusão dos valores de R\$46.372,06, relativo ao mês de outubro de 2005, e de R\$29.999,79, relativo ao mês de novembro de 2005, conforme reproduz:

CNPJ: 12.285.276/0001-42

Débitos do Processo: 10410.005.315/2005-98

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2362	01/10/2005	REAL	30/11/2005	46.372,06	46.372,06	9.274,41	21.516,63	77.163,10	Em Cobrança


Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 12.285.276/0001-42

Nome Empresarial: SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

**RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO
PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA
RFB**

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
5856	01/11/2005	REAL	15/12/2005	194.771,45	194.771,45	38.954,29	87.510,81	321.236,55	Em Cobrança

CNPJ: 12.285.276/0001-42

Débitos do Processo: 10410.005.853/2005-82

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
2362	01/11/2005	REAL	29/12/2005	29.979,99	29.979,99	5.995,99	13.470,00	49.445,98	Em Cobrança
2484	01/11/2005	REAL	29/12/2005	119.175,87	119.175,87	23.835,17	53.545,71	196.556,75	Em Cobrança

A DRJ assim entendeu:

Discute-se no caso concreto se valores de estimativas devidas no curso do ano-calendário 2005, que foram objeto de pedido de parcelamento, podem ser deduzidos do IRPJ devido em base anual, conforme previsto no referido inciso, enquanto não quitado o parcelamento.

Peço a devida vênia para discordar da conclusão das instâncias inferiores, posto que a não aceitação das estimativas parceladas, pelo seu total, pode acarretar em duplo pagamento, na medida em que adimplidas e não pode ser outra a presunção, já que o não adimplemento das parcelas acarreta em inscrição do saldo em dívida ativa.

Além da jurisprudência, citada pela recorrente, permito-me citar uma mais atual:

Acórdão nº 1002-001.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 14 de janeiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Verifica-se que esta tem sido a tendência das decisões na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, como por exemplo, cito:

Acórdão nº 9101-005.532 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 14 de julho de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA
OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Ainda, temos a Súmula CARF 177:

Súmula CARF nº 177

Súmula 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, entendo que devam ser aceitas, integralmente, para compor o saldo negativo do período, os valores da estimativas, objeto de parcelamento, independentemente de terem sido liquidadas financeiramente, como segue, admitindo-se a compensação, até o limite do crédito:

- estimativa do mês de outubro de 2005, PAF nº 10410.005315/2005-98, no valor de R\$46.372,06; e
- estimativa do mês de novembro de 2005, PAF nº 10410.005853/2005-82, no valor de R\$29.979,99.

Assim, dou provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva